



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA  
PROCURADORIA E ASSessorIA JURÍDICA

---

**PARECER JURIDICO Nº 377/2021 - PJX**

Processo Licitatório n. 172/2021/PMX  
Pregão Eletrônico – SRP n. 095/2021/PMX  
Solicitante: Gabinete do Prefeito

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. PREÇOS INEXEQUÍVEIS. VIOLAÇÃO DO CARÁTER COMPETITÓRIO. FRUSTRAÇÃO DO CERTAME. ANULAÇÃO.**

**I – RELATÓRIO:**

Veio para análise e emissão de parecer jurídico o processo licitatório acima enumerado, que se trata de pregão eletrônico cujo objeto é o registro de preço para contratação de serviços de borracharia, alinhamento e balanceamento destinados para atendimentos das demandas de veículos da administração geral deste município.

Faz-se mister destacar que, durante toda a fase interna do procedimento, é possível constatar a observância aos preceitos legais que regulam a matéria, não havendo qualquer mácula à legitimidade desta fase, inclusive, com emissão parecer jurídico intermediário devidamente fundamentado.

Ocorre que, na fase externa, compareceram na sessão para recebimento das propostas apenas duas concorrentes, tendo havido, na fase de lances, acirrada disputa para arremate dos itens licitados, o que culminou no arremate de itens com preço 70% menor do que o valor das propostas. O pregoeiro, então, solicitou a apresentação da tabela de composição de custos a fim de que as arrematantes demonstrassem a viabilidade das propostas, a fim de resguardar o interesse público e a lisura do processo licitatório.

No entanto, as arrematantes deixaram de apresentar as propostas realinhadas bem como a composição de custo dos serviços, tendo, inclusive, a empresa REFORMADORA DE PNEUS encaminhado documento requerendo o cancelamento de sua participação no certame licitatório, pois um erro de digitalização teria comprometido sua participação no processo causando problemas para a empresa e para que não houvesse prejuízos futuros na prestação do serviço seu requerimento deveria ser acatado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Tendo em vista as circunstâncias acima narradas, solicitou-se a emissão de parecer jurídico.

É o breve relatório.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/93, nas contratações públicas, como regra geral, é obrigatória a realização de processo licitatório com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa para a Administração. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da referida norma, são notórios como norteadores do certame licitatório os princípios da eficiência e do caráter competitivo do processo, que pregam que os processos licitatórios devem ocorrer com celeridade, eficácia, economicidade, efetividade e qualidade exigidas dos serviços públicos, assim como veda-se a adoção de medidas que maculem a competição, cuja finalidade é obter a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, interpreta-se, também, que a postura das empresas participantes do certame licitatório que estipulam preços baixos de modo a provocar a inexecutabilidade da proposta frustram o caráter competitivo e, conseqüentemente, o certame licitatório, devendo ser rigorosamente punidas por isso, a fim de evitar que esta conduta se perpetue.

No caso em exame, é evidente a frustração do certame em razão dos lances ofertados pelas empresas licitantes com a conseqüente arrematação dos itens com preços inexequíveis, o que é reforçado pela ausência de apresentação das



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

propostas realinhadas com a composição dos custos dos serviços, bem como pelo requerimento dito alhures. Conforme pode se verificar na ata, os lances ofertados chegaram a patamares além de 70% abaixo do preço inicial constante das propostas.

Não obstante, o art. 49 da Lei n. 8.666/93 trata das hipóteses de revogação e anulação do procedimento. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Senão vejamos:

Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA**  
**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

---

tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, na fase de lances, as propostas apresentadas pelas licitantes violam as diretrizes prevista na Lei nº8.666/93, maculando a regularidade do procedimento e dele não devem produzir efeitos, mediante sua anulação e responsabilização dos agentes que deram causa, no caso, as concorrentes que não observaram as diretrizes legais.

Isto posto, considerando as observações acima apontadas, a fim de resguardar interesse público, legalidade e demais princípios licitatórios, recomenda-se a anulação do pregão eletrônico SRP n. 095/2021/PMX, nos termos do artigo 49 da lei de licitações, na forma em que se encontra, bem como sejam adotadas as cautelas de praxe a fim de apurar a conduta e eventual responsabilização das licitantes que apresentaram propostas de preços inexequíveis que conduziram a frustração do certame por violação à competição.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, à consideração superior.

Xinguara - PA, em 14 de dezembro de 2021.

**Eloise Vieira da Silva Souza**  
Procuradora Jurídica  
Dec. de nº 211/2021